

# **PARECER**

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 16ª REGIÃO/ES – GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E COMISSÃO DE RELAÇÕES RACIAIS (CRR CRP16)

**NATUREZA:** EVENTO GIRA DE SABERES — CONTRATAÇÕES POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A CONVIDADAS.

# PARECER JURÍDICO Nº 026/2024

EVENTO COM VIÉS CULTURAL E DE SABERES CONSAGRADOS – PAGAMENTO DE DIÁRIA A MESTRAS CONVIDADAS – LOCAÇÃO DE ESPAÇO E ALIMENTAÇÃO PRÓPRIAS DA CULTURA E HISTÓRIA QUILOMBOLA – INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PERMISSIVO LEGAL 215, §5° CF/1988 E ART. 74 LEI 14.133/2021.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a possibilidade de locação de espaço cultural Quilombola, alimentação tradicional (café decolonial - com alimentos produzidos a partir das tradições e história das comunidades quilombolas) e pagamento de diárias para mestras palestrantes convidadas no evento Gira de Saberes, a ser realizado pelo CRP16, via Comissão de Relações Raciais, na cidade de Conceição da Barra/ES.

Encaminhada a solicitação para análise jurídica, serão feitas as considerações sobre as características singulares desta contratação e o permissivo legal, desde que atendam as exigências de comprovação da entidade, devendo ser resguardada pela lei e diretrizes que a configuram como patrimônio histórico imaterial brasileiro.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de produções culturais locais e reconhecidas como patrimônio imaterial pode ocorrer diretamente pela Administração Pública, com base no artigo 74 da Lei 14.133/2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando a competição for inviável.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



 I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O inciso I do referido artigo especifica que a licitação é inexigível quando a aquisição de bens ou contratação de serviços só puder ser realizada por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Com isso, entende-se que é **inexigível a licitação para produções culturais e patrimônio imaterial:** A cultura local, especialmente quando reconhecida como patrimônio imaterial, como festividades tradicionais, culinária típica, e expressões artísticas únicas, muitas vezes só pode ser oferecida por grupos, comunidades ou produtores específicos, devido à sua singularidade. Esses elementos culturais são protegidos e incentivados pela legislação brasileira, incluindo o reconhecimento de patrimônios imateriais por leis estaduais ou municipais, sendo vedada a competitividade para sua execução ou preservação por terceiros, dado o caráter exclusivo dessas manifestações culturais.

O artigo 74 da Lei 14.133/2021 ampara essa exclusividade ao prever que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, o que se aplica diretamente a casos de produções culturais locais e tradicionais. Festas populares, folguedos, cerimônias religiosas e outras manifestações culturais reconhecidas como patrimônio imaterial, devido ao seu caráter único, não podem ser reproduzidas por outras empresas ou produtores que não aqueles originários ou diretamente ligados à comunidade que preserva essa tradição. O inciso I desse artigo fundamenta a inexigibilidade ao considerar que a prestação de serviços por produtores ou empresas exclusivamente habilitados é uma situação em que não cabe concorrência. Em manifestações culturais, essa exclusividade não se baseia em condições comerciais, mas na própria natureza do bem cultural, que só podem ser executados ou representados por aqueles grupos que possuem a tradição reconhecida. Nesses casos, a produção cultural se torna indispensável para a preservação da memória e identidade locais, reforçando o entendimento de que a competição é inviável, sendo o serviço prestado de maneira exclusiva.

Justificativa do Preço e Exclusividade Cultural: Conforme o inciso VII do artigo 72 da Lei 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação, mesmo em casos de contratação direta de patrimônio imaterial, exige a justificativa do preço:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os sequintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

# V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

# VI - razão da escolha do contratado;

# VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isso implica que, apesar da inexigibilidade, a Administração deve comprovar que o valor cobrado é compatível com serviços semelhantes prestados por outros órgãos públicos ou que corresponda ao valor justo dentro das particularidades culturais da região. Além disso, deve-se comprovar a exclusividade do grupo ou produtor, com documentos que evidenciem que o bem ou serviço cultural só pode ser fornecido por eles, seja por reconhecimento legal, seja pela tradição.

Conforme se verifica no artigo de lei em destaque, as demais exigências de comprovação dos requisitos de habilitação necessária. Para o presente caso, considerando a previsão constitucional, a PORTARIA IPHAN Nº 135, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023 que dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e estabelece em seu artigo terceiro:

- Art. 3°: Para fins desta Portaria, consideram-se documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos:
- I sítios ocupados por remanescentes das comunidades de quilombos detentores de referências culturais materiais ou imateriais, nos quais se produzem e reproduzem práticas culturais vigentes;

...

§ 3º Entende-se por referências culturais, para fins dessa Portaria, conforme citado no inciso I, os sentidos e valores, de



importância diferenciada, atribuídos aos diversos domínios e práticas da vida social (festas, saberes, modos de fazer, ofícios, lugares, formas de expressão, artes, narrativas orais, paisagens, elementos da natureza, edificações, objetos etc.) e que, por isso mesmo, constituem-se em marcos de identidade e memória para determinados grupos sociais.

Deve-se comprovar que a comunidade solicitante dos subsídios financeiros para locação de seu espaço, fornecimento de alimentação e pagamento de diárias para as mestras palestrantes integram a previsão legal de comunidade Quilombola, enquanto patrimônio imaterial brasileiro.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, com base no artigo 74 da Lei 14.133/2021, a contratação direta de produções culturais locais e patrimônio imaterial é legalmente amparada e justificada pela inviabilidade de competição.

A exclusividade cultural, reconhecida pela própria natureza do bem ou serviço, assegura a inexigibilidade de licitação, desde que os critérios de justificativa de preço e exclusividade sejam devidamente cumpridos e registrados no processo administrativo.

É o parecer.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2024.

VINICIUS ARENA MUNIZ ASSESSOR JURÍDICO – CRP/16 OAB/ES 20.956